



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.720275/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente VAGNER RUY NOGUEIRA PAPANDREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A não comprovação dos dispêndios realizados autoriza à autoridade fiscal a glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (art. 73, caput e §1º, e art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, apurada em decorrência de glosa de despesas

médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 18 a 22.

Em sua impugnação, o contribuinte alega serem as despesas legítimas e que estariam devidamente comprovadas com os recibos apresentados, os quais seriam provas inexoráveis das prestações obrigacionais entre o contribuinte e os profissionais contratados; que suas despesas médicas foram pagas em moeda corrente, já que teria condições financeiras suficientes para tal; juntou cópia de decisões administrativas prolatadas em outros julgamentos para subsidiar suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na emenda do voto proferido no Acórdão 09-37.666 - 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 44):

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 9/1/2012 (e-fls. 55) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/2/2012 (e-fls. 57 a 61), no qual reitera os termos da impugnação.

Requer a reforma da decisão proferida pela DRJ/JFA para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno da glosa de despesas médicas. Transcrevo a descrição dos fatos constantes da notificação de lançamento (e-fls. 20),

“Conforme previsto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, todas as deduções na Declaração de Ajuste

Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, é com base na legislação que a Receita Federal tem exigido a comprovação do efetivo pagamento de tais deduções. Considerando-se que os rendimentos do(a) declarante são creditados em conta bancária, infere-se que os pagamento de qualquer natureza passam, obrigatoriamente, por lançamentos a débito da conta bancária, salvo se houver omissão de rendimentos recebidos em moeda corrente. A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, e sim que se comprove o pagamento. O ônus da prova é exclusivamente do declarante que almeja o benefício fiscal. **Por falta de comprovação do efetivo pagamento, ficam glosado(s) o(s) seguinte(s) valor(es) relativo(s) a despesas médicas:**
Célia Gonçalves de Oliveira (dentista) – R\$ 20.100,00

A DRJ manteve o lançamento uma vez que (e-fls. 47)

*“... a condição, na presente situação, para aceitação da dedução pleiteada pelo(a) impugnante a título de despesas médicas com os referidos profissionais, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, **a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços**, o que de fato se consistiu em motivação, como expresso na notificação, à fl(s). 18, para o lançamento: “...por falta de comprovação do efetivo pagamento...”*

Como se pode constatar, não foram desconsiderados os recibos apresentados, mas exigida a comprovação dos pagamentos.

Saliente-se que art. 73 do RIR/99 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários às informações declaradas para fins de confirmá-las, no que tange aos efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados, razão pela qual a comprovação dos gastos realizados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Em que pese todos os argumentos apresentados pelo recorrente, esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não trouxe em nenhum momento, nem mesmo nesta esfera recursal, os elementos probatórios exigidos para comprovação de que efetuou o desembolso. A alegação de que os pagamentos teriam sido feitos em espécie não se presta para fazer a prova requerida já que, conforme já pontuado pelo julgador de primeira instância (e-fls. 49/50)

*“Registre-se que dadas as **quantias envolvidas** (conforme constam dos indigitados recibos), é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados todos em moeda corrente. **E se o foram, em remota possibilidade, não há dúvidas de que seriam de fácil identificação em extratos bancários.***

Logo, bastaria que ele(a) solicitasse às instituições financeiras, nas quais movimentou seus rendimentos, os documentos necessários para comprovação inequívoca de suas despesas médicas, mesmo porque as fontes pagadoras do(a) contribuinte tratam-se de pessoas jurídicas, inclusive órgãos estaduais e municipais, cujos pagamentos de seus beneficiários realizam por meio bancário; assim, os pagamentos, fosse por meio de cheques, em espécie, etc, sensibilizariam a sua movimentação financeira, porquanto haveria a necessidade de operações bancárias para a satisfação daqueles.

Isso posto, considerando que o recorrente não trouxe provas hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão

recorrida, constante das e-fls. 44 a 50, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, mantendo a glosa das despesas médicas tal como ali decidido.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva